



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03219/12

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Araruna
Exercício: 2011
Responsável: Wilma Targino Maranhão
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Parecer Favorável à aprovação das contas.

PARECER PPL – TC –00136/13

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUNA, Sr^a. WILMA TARGINO MARANHÃO**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, os MEMBROS do TCE-PB, por unanimidade, na conformidade do voto vista do Conselheiro Nominando Diniz Filho, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de setembro de 2013

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03219/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03259/12 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Araruna, Sr^a. Wilma Targino Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 32, de 28 de dezembro de 2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 22.705.807,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 25.060.041,02, representando 110,37% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 25.047.333,15, atingindo 110,31% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 949.592,41, correspondendo a 3,91% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício a quantia de R\$ 868.887,68;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Resolução Legislativa nº 05/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 60,63% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram 27,03% e 15,86%, respectivamente;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 44,52% da RCL;
- j) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,97% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- k) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- l) a diligência in loco foi realizada no período de 14 a 18 de maio de 2012;
- m) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- n) o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades referentes aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e concluiu, após análise de defesa, que foram sanadas as falhas que tratam da *abertura de créditos suplementares abertos e utilizados sem fontes de recurso e dos balancetes enviados à Câmara Municipal em atraso*, permanecendo com seu posicionamento com relação às demais irregularidades pelos motivos que se seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03219/12

1) Lei Orçamentária Anual encaminhada a este Tribunal sem base legal;

Embora a defendente tenha justificado e acostado aos autos a LOA, devidamente aprovada pelo Legislativo Municipal, referente ao exercício de 2011, a Auditoria não desconsiderou a falha devido a intempestividade do documento apresentado.

2) Abertura de créditos suplementares abertos sem autorização no valor de R\$ 3.711.919,95 e utilizados sem autorização no montante de R\$ 3.633.382,64.

A defesa alegou que o fato ocorreu devido o Poder Legislativo Municipal ter autorizado apenas 15% da despesa fixada na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares, quando, na verdade, já existia uma autorização na LDO no percentual de até 70%. Em seguida, encaminhou projeto de Lei Municipal de nº 49/2011, solicitando suplementação para poder executar as despesas fixadas, tendo sido negado pela Câmara de Vereadores; por mais duas vezes, a Prefeita tentou, através de mandato de segurança e agravo de instrumento, aumentar o limite das suplementações, porém, foi negado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba. Diante desses fatos, a defendente quis demonstrar que não cometeu irregularidade, mais sim tentou, de todas as maneiras, executar o orçamento de forma legal.

O Órgão Técnico, por sua vez, salientou que, primeiro o Poder Executivo não atentou para os gastos previstos na Lei Orçamentária Anual, segundo: a LOA é quem estabelece o percentual de suplementações de seus créditos adicionais, art. 7º da Lei 4.320/64 e terceiro: mesmo com uma autorização suplementar de 24% dada pelo Poder Judiciário para pagar pessoal, houve um déficit das dotações, o que implicou abertura e utilização de créditos sem autorização legislativa.

3) Despesas sem licitação no montante de R\$ 303.461,83;

Nesse item, a Auditoria diminuiu o valor questionado para **R\$ 220.309,43**, por ter acatado os argumentos apresentados referentes às despesas que tratam da realização de festas, da aquisição de reforma escolar, de medicamentos, de instrumentos musicais e viagens diversas.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 00700/13 onde opinou pelo seguinte:

- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das Contas da Prefeita de Araruna, Srª Wilma Targino Maranhão, relativas ao exercício de 2011;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** à referida gestora, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB, por transgressão à regras constitucionais e legais;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de efetuar alterações na estrutura remuneratória do magistério capazes de absorver os valores que passaram a integrar as disponibilidades do fundo, a fim de suprimir a necessidade de concessão de abonos, mediante rateio de recursos do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03219/12

e) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) Com a apresentação da Lei Orçamentária Anual devidamente aprovada pelo Poder Legislativo Municipal e publicada no Diário Oficial do Município, entendo que a falha foi afastada.

2) No que diz respeito aos créditos adicionais suplementares que foram abertos e utilizados sem autorização legislativa, verifica-se que o Poder Legislativo tem prerrogativas para aprovar ou não o Projeto de Lei encaminhado para apreciação; que de acordo com o inciso I, do art. 7º da Lei 4.320/64, cabe a LOA abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do art. 43 da citada Lei; que o Poder Judiciário negou, por duas vezes, a suplementação das despesas orçamentárias do exercício em análise e que houve falta de planejamento para executar as despesas fixadas no orçamento. Diante dos fatos, restou claro que não foi observado o percentual fixado na LOA para suplementação dos créditos adicionais suplementares abertos e utilizados sem a devida autorização legislativa, mesmo considerando o percentual adicional de 24% concedido por decisão judicial, indo de encontro ao art. 167, inciso V da Constituição Federal, combinado com o art. 42 da Lei 4.320/64.

3) Quanto à questão das despesas realizadas sem os procedimentos licitatórios, ficou evidenciado que a gestora não obedeceu aos ditames da Lei 8.666/93, pois, deixou de licitar despesas com peças para máquina Xerox, viagens diversas, festividades, produtos hortifrutigranjeiros, aquisição de móveis e equipamentos e manutenção em informática, todas despesas de fácil planejamento e execução.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **Emita Parecer Contrário** à aprovação das contas de governo da Prefeita de Araruna, Srª. Wilma Targino Maranhão, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) **Julgue irregular** a prestação de contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
- c) **Aplique multa pessoal** à Srª Wilma Targino Maranhão no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão à regras constitucionais e legais, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- d) **Assine prazo** de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- e) **Recomende** à atual Administração de Araruna no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03219/12

Na sessão de 18 de setembro de 2013, o Conselheiro Nominando Diniz pediu vistas do processo e na sessão de 25.09.2013 proferiu o voto a seguir:

VOTO VISTA

Conselheiro Nominando Diniz Filho

Cuidam os presentes autos de análise da **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Araruna**, referente ao **exercício de 2011**, de responsabilidade da Sra. Wilma Targino Maranhão. O processo, cuja relatoria coube ao **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**, emitiu proposta de decisão, dentre outras decisões, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, com aplicação de multa. Com o objetivo de analisar detalhadamente a referida PCA, pedi vista dos autos, especificamente quanto às irregularidades relativas à abertura e utilização de créditos sem autorização legislativa. Ao examinar detidamente a matéria, faço as seguintes observações:

Em sede de **preliminar**, assiste razão a Auditoria, ao Ministério Público de Contas e ao Relator, no sentido de reconhecer que a Prefeita Municipal de Araruna abriu e utilizou créditos adicionais sem autorização legislativa. É importante esclarecer que o meu voto neste processo, não será parâmetro para outros votos e nem deve servir de fundamento para defesa em outros processos, pois tomo como base as situações fáticas que estão presentes neste processo.

Assentada tal premissa, parte-se para o mérito, fazendo-se necessário ponderar alguns aspectos:

- 1º)** Não resta qualquer dúvida que o planejamento do orçamento anual do Município de Araruna foi ineficiente, tendo o orçamento original previsto para as áreas importantes da Administração Municipal, dotações aquém do orçamento realizado, a exemplo:

Função	Despesa orçada	Despesa executada
Saúde	6.282.958	7.491.394
Administração (pessoal)	601.677	3.399.519
Dívida	169.853	481.353

Fonte: SAGRES

- 2º)** Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Câmara Municipal aprovou o percentual de até 70% da despesa para abertura de créditos suplementares, no entanto, quando da aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA), a Câmara Municipal autorizou apenas o percentual de 15% da despesa para abertura de créditos suplementares. Note-se que tal procedimento frustrou toda a expectativa que já havia sido gerada quando da aprovação da LDO, no tocante à abertura de créditos suplementares. Observe-se que para o exercício anterior (2010) a LOA autorizava 70% da despesa para abertura de crédito suplementares, conforme demonstrado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03219/12

Exercício	Orçamento R\$	Percentual autorizado para abertura de créditos suplementares	Despesa realizada R\$
2010	20.519.308	70% da despesa orçada = R\$ 14.363.515	20.173.987
2011	22.705.807	15% da despesa orçada = R\$ 8.930.419	24.274.326

Fonte: SAGRES

3º) A boa-fé da gestora está caracterizada nos autos, quando:

- deu conhecimento a este Tribunal, por meio do Ofício nº 425/2011 (Documento nº 21594/11), historiando toda a situação acerca da insuficiência de dotações e a posterior rejeição, injustificada, do parlamento mirim quanto ao pedido de autorização de créditos realizado pela prefeitura.
- buscou a tutela jurisdicional, impetrando o Mandado de Segurança de nº 0062011001649-7 (Doc. 04), pleiteando, liminarmente, a suplementação orçamentária.
- manejou o Agravo de Instrumento nº 0062011001649-7/001 junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.
- Motivou o Ministério Público do Estado a ingressar com Ação Cautelar Inominada (processo nº 00620110016893 – Documento nº 11242/12), a fim de garantir, apenas, o pagamento do salário dos servidores municipais referente aos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário, bem como do rateio do FUNDEB para o magistério, cuja liminar foi concedida em 12 de dezembro 2011.

4º) Verifica-se ainda que o Município foi obrigado a aumentar a despesa com pessoal para contratar concursados, acarretando aumento dos encargos sociais, pagamento do piso nacional e também para substituição de pessoal contratado temporariamente, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, conforme demonstrado abaixo:

Exercício	Nº dos cargos efetivos	Total da despesa R\$	Nº de pessoal temporário	Total da despesa R\$
2010	720	5.933.180	278	2.075.528
2011	1039	8.838.883	88	924.669

Fonte: SAGRES

Diante dos argumentos aqui levantados e estando presente o princípio da boa-fé objetiva da gestora do Município de Araruna à determinação constitucional nas áreas de saúde e educação como dever de Estado e direito do cidadão e o equilíbrio financeiro ao final do exercício de 2011, conforme previsão na LRF, voto de forma excepcional, neste processo, pela:

- **Emissão de Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo da Prefeita de Araruna, Sr^a. Wilma Targino Maranhão, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores.
- **Regularidade com ressalvas** da prestação de contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03219/12

- **Aplicação de multa pessoal** à Sr^a Wilma Targino Maranhão no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão à regras constitucionais e legais, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB.
- **Assinação do prazo** de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- **Recomendação** à atual Administração de Araruna no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

João Pessoa, 25 de setembro de 2013

Conselheiro Nominando Diniz

Em 25 de Setembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
FORMALIZADOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL